

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO À LUZ DOS PARÂMETROS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM IN LIGHT OF THE PARAMETERS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Isadora Fernanda Nunes da Silva

Orientador: Tiago Fuchs Marino

SUMÁRIO: Introdução. 1. A origem do sistema prisional brasileiro. 2. A realidade carcerária nacional. 3. A função e relevância da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. 4. Os parâmetros jurisprudenciais firmados pela corte IDH nos casos “urso branco” e “complexo penitenciário do curado”. 5. A avaliação da efetividade dos parâmetros da corte IDH: o fracasso do controle no complexo de pedrinhas e o reforço da ADPF 347. Conclusão. Referências.

RESUMO: O artigo examina a crise estrutural do sistema prisional brasileiro sob a ótica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, avaliando a efetividade do Controle de Convencionalidade frente às recorrentes violações de direitos nas penitenciárias. Analisa-se se uma condenação internacional consegue provocar mudanças concretas no sistema e como o Judiciário nacional respondeu à omissão do Estado. A pesquisa, de caráter dedutivo e qualitativo, utiliza bibliografia, documentos, jurisprudência da Corte IDH (casos Urso Branco e Complexo do Curado), decisões do STF e a Lei de Execução Penal. Os resultados indicam que a crise atingiu seu ápice em Pedrinhas (MA), onde a violência e controle por facções evidenciaram a incapacidade dos entes federativos em aplicar padrões internacionais e cumprir a LEP. Frente a essa falência, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) na ADPF 347/DF. Embora a Corte IDH não tenha evitado diretamente o massacre, sua atuação indireta foi decisiva ao induzir a intervenção do Supremo. O ECI consolida o Sistema Interamericano como instrumento para superar a inação estatal e viabiliza uma reestruturação supervisionada capaz de restaurar a dignidade dos presos e assegurar a aplicação da legalidade constitucional e penal.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de Convencionalidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos Humanos; Estado de Coisas Inconstitucional (ECI); Lei de Execução Penal; Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT: *This article examines the structural crisis of the Brazilian prison system from the perspective of the Inter-American Court of Human Rights, assessing the effectiveness of Conventionality Control in the face of recurring rights violations in penitentiaries. It analyzes whether international condemnation can bring about concrete changes in the system and how the national judiciary responded to the state's inaction. The research, deductive and qualitative in nature, uses bibliography, documents, case law of the Inter-American Court of Human Rights (the Urso Branco and Complexo do Curado cases), Supreme Federal Court decisions, and the Penal Enforcement Law. The results indicate that the crisis reached its peak in Pedrinhas, Maranhão, where violence and gang control highlighted the inability of federal entities to apply international standards and comply with the Brazilian Penal Code (LEP). Faced with this failure, the Supreme Federal Court recognized the Unconstitutional State of Affairs (ECI) in ADPF 347/DF. Although the Inter-American Court of Human Rights did not directly prevent the massacre, its indirect*

action was decisive in prompting the Supreme Court's intervention. The ECI consolidates the Inter-American System as an instrument to overcome state inaction and enables a supervised restructuring capable of restoring the dignity of prisoners and ensuring the application of constitutional and criminal legality.

KEYWORDS: *Conventionality Control; Inter-American Court of Human Rights; Human Rights; Unconstitutional State of Affairs (ECI); Penal Enforcement Law; Brazilian Prison System.*

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro revela, há décadas, falhas estruturais que ultrapassam o mero descumprimento de normas legais, configurando um problema social e político de grande magnitude. Superlotação, violência interna, precariedade das instalações e ausência de políticas públicas eficazes expõem não apenas a fragilidade do aparato estatal, mas também a incapacidade de promover a reintegração social dos presos.

A crise revela a desconexão entre a finalidade da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e sua aplicação prática, especialmente no que se refere à separação de regimes, à assistência educacional e à garantia de condições mínimas de dignidade. Tais lacunas resultam em um ciclo de reincidência e perpetuação da violência, indicando que o sistema prisional, ao invés de corrigir, muitas vezes reproduz mecanismos de exclusão social.

Nesse contexto, embora instrumentos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ofereçam parâmetros de proteção, a solução da crise depende sobretudo de decisões e ações internas. A judicialização da questão, incluindo a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) na ADPF 347, evidencia que a resposta institucional ainda se dá de forma tardia e fragmentada, exigindo uma articulação efetiva entre os poderes e políticas públicas consistentes.

Este estudo, portanto, propõe analisar o sistema prisional brasileiro a partir da perspectiva de sua falência estrutural e social, considerando não apenas o cumprimento da legislação interna e internacional, mas também os impactos da gestão prisional na dignidade humana. A metodologia adotada é dedutivo-descritiva, com abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise da LEP, da jurisprudência do STF e da Corte IDH.

1. A ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A prisão, em suas fases iniciais, não tinha como fim primordial a punição, mas sim a custódia de indivíduos até que se definisse a sanção apropriada. Desse modo, ao longo da história humana, as formas e os locais de execução da pena transformaram-se conforme o desenvolvimento das sociedades. Existem referências a lugares de detenção já na Bíblia,

desde cerca de 1700 a.C., destinados essencialmente à retenção de escravos adquiridos na guerra. Essa função primordial de guarda estabelece um ponto inicial distinto daquele papel punitivo que o encarceramento passou a desempenhar séculos depois.

Em comunidades pouco complexas, a responsabilização pelo crime era coletiva, o que tornava desnecessária a prisão preventiva, se o acusado não reparasse o dano, o clã respondia por ele. À medida que a sociedade evoluiu, individualizou-se a responsabilidade penal, surgindo, assim, a necessidade de espaços específicos para deter o indivíduo (Oliveira, 1996). Foi a transição da responsabilidade coletiva para a individualizada que criou a necessidade de um local para deter o indivíduo

Posteriormente, durante a Idade Média, a privação de liberdade adquiriu novo sentido, ainda que fortemente ligada à esfera religiosa. O cárcere estatal permanecia como espaço destinado à custódia até a aplicação de punições corporais ou à execução da pena capital. Já o cárcere eclesiástico tinha como objetivo a correção e penitência dos clérigos, utilizando o confinamento monástico como meio de induzir ao arrependimento. É nesse contexto que surge o conceito de “penitenciária”, derivado do Direito Penal Canônico, o qual contribuiu para a emergência de princípios humanitários na aplicação das penas. Neste sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2015) asseveram:

sua principal virtude foi a de reivindicar o elemento subjetivo do delito em muito maior medida do que o direito germânico. Seu conceito penitencial o inclinava a ver no delito e no pecado a escravidão, e na pena a liberação. [...] Teve o mérito de introduzir a prisão mediante a reclusão em celas monásticas, e daí provém o nome ‘penitenciárias’, usado até hoje. (p.177).

Com essa base conceitual de justiça o período do Renascimento foi marcado pela aplicação de penas caracteristicamente desumanas e espetaculares, que serviam primordialmente para reafirmar o poder absoluto do monarca. No entanto, o avanço do nascente capitalismo gerou um aumento significativo na criminalidade, e o enfraquecimento progressivo do absolutismo tornou obsoleta a inconveniente pena de morte e ineficaz a punição corporal ostensiva. Esse cenário de crise punitiva impulsionou um movimento reformador de grande relevância, cujo objetivo central era reorganizar a economia do poder de punir, buscando a suavização dos suplícios e a garantia de uma distribuição mais racional e eficiente da capacidade de castigar (Fernandes, 2021; Culleton 2017).

Neste contexto de transformações, surgiu a primeira instituição penal a materializar o ideal da penitenciária moderna: o Hospício de San Michel, em Roma. Destinado à reclusão e correção de jovens infratores tidos como “incorrigíveis”, seu sistema inovador baseava-se

em três pilares fundamentais: o isolamento celular, o trabalho obrigatório e uma disciplina rigorosa. Esses conceitos e práticas seriam, posteriormente, a matriz filosófica e estrutural que fundamentaria o desenvolvimento das prisões modernas em escala global (Fernandes, 2021; Culleton, 2017).

No contexto brasileiro, o sistema penal colonial era historicamente regido pelas Ordenações Filipinas, um conjunto normativo em que as sanções eram predominantemente marcadas por punições físicas, muitas vezes de caráter espetacular e público. Nesse arcabouço, as cadeias serviam meramente como espaços de custódia onde os indivíduos aguardavam a execução de suas sentenças.

O primeiro passo institucional significativo em direção a uma mudança na estrutura e na filosofia do cumprimento das penas está diretamente ligado ao período do Brasil Colônia e à intervenção da Coroa Portuguesa. Essa alteração foi formalizada pela promulgação da Carta Régia em 8 de julho de 1796 por D. João VI.

Tal documento de importância histórica determinou a criação da Casa de Correção da Corte, instituição pioneira que tinha como finalidade a execução da pena de prisão vinculada à exigência do trabalho. Essa determinação sinalizou uma incipiente transição de uma lógica puramente retributiva e punitiva para uma abordagem que, de forma embrionária, inseria o conceito de disciplina e utilidade laborativa no regime de privação de liberdade (Ferreira, 2021).

Esse novo panorama, teve reforço após a independência do Brasil em 7 de setembro de 1822 e a criação do Código Criminal do Império em 1830, que aboliu a maioria das penas corporais e formalizou a prisão como sanção central. O novo código detinha inovações no sistema de punições e estabelecia princípios básicos para o tratamento dos encarcerados. Apesar do novo Código de 1830 ter formalizado a privação de liberdade, a pena de prisão só foi efetivamente colocada em prática em 1850 com a inauguração da Casa de Correção da Corte no Rio de Janeiro. Esta instituição foi a síntese da legislação punitiva da época, pois representava a resposta arquitetônica e institucional para um sistema penal que precisava abandonar o suplício e adotar o encarceramento (Ferreira, 2021).

A arquitetura da Casa de Correção era inspirada nos conceitos europeus, prometendo ser uma máquina de regeneração para o indivíduo. Contudo, a realidade frustrou esse ideal desde os seus primeiros anos, o estabelecimento foi esmagado pela superlotação crônica e pela insalubridade generalizada. As leis penais passaram por constantes mudanças no final do século XIX, influenciadas pela Abolição da Escravatura e pela Proclamação da República. O Código Penal da República, de 1890, trouxe em seu corpo textual diversas

formas de pena, separando seus detentos de acordo com o grau de periculosidade (Gottlob; Polegato, 2017).

Sobre a categorização das penas introduzida pelo Código, Chaves e Sanchez (2009) explicam:

Classificadas em principais (mais severas) e acessórias (mais brandas), as penas previstas eram a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório, a prisão disciplinar, o banimento, a interdição, a suspensão e perda de serviço público e a multa, fixada em dias. O Código republicano declarava expressamente que não deveria haver penas infamantes e que a prisão não deveria exceder 30 anos, além de abolir definitivamente a pena de morte, como, aliás, previu a Constituição promulgada quatro meses depois. Por fim, adotou os Princípios de Personalidade e Personificação da pena, demonstrando forte influência do Positivismo Jurídico do século XIX (p.12).

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1890, tornou-se evidente a necessidade de um local mais apropriado para a execução das penas. O Código Penal de 1940 introduziu mudanças no sistema de punições, porém, as condições das prisões continuaram a evidenciar descaso por parte das autoridades públicas. Naquele período, além da superlotação nas prisões, havia violação dos princípios de tratamento humano, bem como ausência de aconselhamento e orientação para a reabilitação dos presos (Abreu, 2015).

O Brasil apresentou um crescimento notável na população carcerária, com o passar das décadas. As prisões, que foram inicialmente projetadas como instituições de correção e reabilitação, enfrentam desafios cada vez maiores relacionados à superlotação, infraestrutura insuficiente e ausência de programas de ressocialização eficientes. A superlotação e as condições precárias de detenção passaram a ser características comuns do sistema prisional brasileiro.

2. A REALIDADE CARCERÁRIA NACIONAL

A história da punição, que transita dos suplicios públicos até a realidade atual, reflete uma intrínseca relação com as formas de poder. O artigo 144º da CF/1988 atribui ao Estado a função de combater a criminalidade, justificando o uso do encarceramento. Contudo, o filósofo Foucault (2011) oferece uma perspectiva crítica dessa evolução, argumentando que as reformulações penais visam a intensificar e universalizar o poder punitivo, inserindo esse poder de maneira muito profunda no tecido social. Nessa perspectiva, o autor sustenta que

a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito

ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (p. 79).

A estrutura carcerária no Brasil configura, incontestavelmente, um palco de inúmeras e graves afrontas aos direitos fundamentais. No âmbito social, o encarceramento é majoritariamente percebido como um instrumento de proteção, adotado pelo poder público para segregar indivíduos que representam risco à segurança e ao equilíbrio da vida em coletividade. Sob a perspectiva estatal, a prisão constitui a privação da liberdade imposta com o propósito de assegurar a efetividade da norma penal e, em teoria, possibilitar a reinserção do indivíduo após o término da pena.

Entretanto, a falência estrutural da política carcerária nacional desmascara a pretensa estratégia de universalidade e disciplina o que Foucault (2011) observou historicamente nas instituições punitivas. Longe de conseguir "punir melhor" ou de inserir a função punitiva de maneira eficaz e controlada, a realidade carcerária brasileira é profundamente marcada pela superlotação crônica e pela falta de fiscalização efetiva exercida pelos órgãos estatais.

Este descompasso brutal entre o que está previsto no texto normativo e a vivência fática do cárcere expõe uma profunda crise de legitimidade que, na prática, anula a própria finalidade ressocializadora da pena. O sistema se revela, assim, ineficaz tanto em proteger a sociedade a longo prazo quanto em garantir a dignidade humana do apenado.

A crise encontrada no sistema se deve primariamente à precariedade das condições humanas, evidenciadas pela superlotação crônica. Atualmente, o Brasil detém a terceira maior quantidade de pessoas privadas de liberdade no mundo, tendo dentro desse cenário diversas reportagens e constantes denúncias de violação às garantias e prerrogativas fundamentais dos custodiados. Conforme o levantamento mais recente realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em fevereiro de 2025, existem cerca de 670 mil indivíduos encarcerados no Brasil para um número limitado de vagas, ou seja, as unidades prisionais, em grande parte, encontram-se superlotadas, com assistência precária tanto jurídica quanto médica.

A insalubridade das celas, sua precariedade e o alto número de indivíduos detidos tornam as prisões um local propício à proliferação de diversas doenças, agravadas pela inadequação. O espaço prisional faz com que o detento ingresse ao local sadio e saia acometido por alguma doença ou até mesmo um transtorno psicológico. Araújo (2020)

ressalta que o sistema penitenciário brasileiro é permeado por fatores que o estigmatizam devido à permanente desatenção aos direitos da pessoa presa.

É neste contexto de inobservância sistemática das garantias mínimas que a Carta Magna de 1988 se manifesta explicitamente desrespeitada no interior das unidades prisionais. A realidade carcerária brasileira impõe uma violação direta ao texto constitucional, que no artigo 5º, inciso XLIX, estabelece um imperativo fundamental para execução da pena: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, tanto o artigo 5º, inciso XLIX, quanto o artigo 1º, inciso III, da Carta Constitucional, referente ao princípio fundamental da dignidade inerente ao ser humano, são sistematicamente negados aos indivíduos em situação de encarceramento. Essa omissão por parte do Estado e a consequente afronta a garantias fundamentais tornam-se ainda mais nítidas diante da existência de episódios envolvendo práticas de tortura e tratamentos desumanos. Tal conduta é expressamente vedada no Brasil, conforme estabelecido no inciso III do artigo 5º da Carta Republicana.

A inexistência da dignidade no cárcere brasileiro configura um cenário habitual, que se perpetua desde o momento da prisão até o término do cumprimento da pena. A negação das condições humanas mínimas atravessa toda a experiência do indivíduo privado de liberdade. Nesse viés, Sarlet (2015) ressalta que a dignidade da pessoa humana é

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (p. 70).

No entendimento de Castilho (2011), a referida qualidade

está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras (p. 137).

As violações constitucionais são visíveis na dimensão física das prisões, onde o excesso de detentos elimina qualquer possibilidade de tratamento digno. A superlotação não é mera estatística: é a causa imediata da insalubridade e da privação do espaço vital. As prisões abarrotadas não garantem o mínimo de dignidade, em que presos dormem no chão,

às vezes no banheiro, ou até amarrados às grades por falta de espaço (Camargo, 2006).

De acordo com Leal (2010), a situação das pessoas privadas de liberdade é de:

evidente superlotação, que além de provocar amontoamento de presos, dificulta funções e serviços básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança, trabalho, educação, recreação e assistências em geral; Presos em delegacias ou cadeias públicas à espera de uma vaga nas prisões, eis que a insuficiência de vagas nos cárceres é situação rotineira; Situações estruturais totalmente comprometidas, com instalações inadequadas, celas sem lavatório, cama, colchões ou lençóis, com infiltrações, baratas, pulgas, percevejos e ratos, aonde não penetram raios do sol e onde o odor fétido de urina e excremento, acumulados em pequenas cubas ou sacos de plástico, torna-se insuportável, em completo abandono as mais elementares normas de higiene; Alto índice de doenças e absoluta ausência de tratamento médico; Reclusos sadios com doentes mentais, e estes últimos sem tratamento adequado e acorde com os preceitos médicos e legais; Elevada taxa de suicídios e homicídios realizados das mais aterrorizantes formas: presos decapitados, esquartejados, mutilados, degolados; Violência sexual, muitas vezes cometidas por presos diagnosticados como soropositivos ou aids; Rebeliões, motins, e crime organizado, onde os próprios presos aplicam sanções, decidem quem deve viver ou morrer, comandam a extorsão, o narcotráfico e o mercado do sexo; Abuso de poder e corrupção de agentes penitenciários e autoridades (p. 32).

Sob esta ótica, a crise carcerária é uma espiral de degradação, sendo a superlotação uma das principais violações dos direitos humanos, pois ocasiona motins, rebeliões e conflitos entre facções criminosas, que resultam em centenas de mortes violentas, além de provocar todos os tipos de violência. O problema da superpopulação no sistema prisional brasileiro, não é meramente um déficit estatístico de vagas, mas o catalisador da desumanização e o violador primário de todos os direitos constitucionalmente garantidos.

A Lei nº 7.210/1984, denominada de Lei de Execução Penal (LEP), estabelece em seu art. 1º que o propósito da execução penal é garantir a aplicação da justiça, da sentença ou decisão criminal, além de oferecer condições para a integração social do réu. O art. 10º, por sua vez, consagra que é obrigação do Estado fornecer assistência ao preso e ao internado, visando a prevenção de delitos e a orientação da reinserção na sociedade.

Apoiado nessa premissa, Marques (2009) discorre sobre os principais objetivos do legislador:

Em termos normativos, a Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), pode ser interpretada como sendo composta de três objetivos primordiais: aqueles que dizem respeito à garantia de bem-estar do condenado; à necessidade de classificação do indivíduo e a individualização da pena; e à assistência necessária dentro do cárcere — e os deveres de disciplina —, enquanto estiver cumprindo a pena (p.05).

A LEP marcou a legislação penal brasileira ao regulamentar o cumprimento de penas e medidas de segurança, buscando garantir tratamento humano aos detentos e acesso à assistência educacional, médica, jurídica e ao trabalho, visando sua reintegração social. Contudo, seu propósito é sistematicamente frustrado pela falta de prioridade política e de investimento público, tornando seus dispositivos legais quase meramente retóricos (Cleve; Lorenzetto, 2015).

A negligência administrativa e orçamentária continuada constitui o sustentáculo da precariedade que culminou no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. O ECI representa a chancela judicial que atesta que a falha estatal não é meramente pontual ou isolada, mas sim de natureza estrutural, sistêmica e generalizada. Ao proferir esse reconhecimento, o STF confirmou que o Poder Público tem violado, de forma reiterada e massiva, direitos fundamentais previstos tanto na CF/1988 quanto na própria LEP, exigindo, assim, uma intervenção urgente para a restauração do respeito à dignidade dos apenados.

A falha crônica do Estado brasileiro em garantir os direitos fundamentais torna o ordenamento interno ineficaz na proteção do indivíduo condenado. Essa ineficácia, evidenciada pelo ECI reconhecido pelo STF, reforça a necessidade de intervenção supranacional. Como membro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o Brasil permitiu que a crise carcerária fosse denunciada, analisada e monitorada diretamente pela Corte IDH.

3. A FUNÇÃO E RELEVÂNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) constitui o principal tribunal regional voltado à proteção dos direitos humanos nas Américas, criada a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, e vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA). Apesar de sua autonomia, a Corte mantém cooperação estreita com essa entidade. Suas atribuições centrais incluem a função consultiva, para interpretar a Convenção; a função contenciosa, para julgar casos de violação de direitos; e a emissão de medidas cautelares (art. 63.2º da CADH), destinadas a prevenir danos irreparáveis em situações de urgência extrema. A submissão de um país à

jurisdição contenciosa da Corte exige reconhecimento formal, seja no ato da ratificação da Convenção, seja posteriormente.

No caso brasileiro, essa integração à Corte IDH ocorreu de forma gradual. Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção em 1992, apenas em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89, foi reconhecida a jurisdição contenciosa obrigatória, válida a partir de fatos ocorridos desde então. A notificação desse ato à OEA, feita em 10 de dezembro de 1998, incluiu uma limitação temporal, restringindo a aplicação a casos posteriores àquela data.

A adesão à jurisdição da Corte IDH representou uma redefinição na relação entre a soberania nacional e a proteção dos direitos humanos, estabelecendo um sistema de proteção que é tanto subsidiário quanto complementar. No Brasil, o papel do tribunal transcende a mera aplicação de sanções, servindo como um instrumento indutor de modificações legislativas e políticas públicas. O principal mecanismo de influência é o Controle de Convencionalidade.

O Controle de Convencionalidade fundamenta-se no princípio *pacta sunt servanda* (os acordos devem ser cumpridos) e no dever internacional de garantia (art. 1º da CADH), impondo aos Estados-partes a obrigação de adequar suas leis internas para efetivar os direitos convencionais (art. 2º da CADH). Tal controle se resume à verificação da compatibilidade material e vertical entre as normas do direito nacional e as convenções internacionais de direitos humanos ratificadas pelo país (Mazzuoli, 2019). No Brasil, a adesão a este controle, juntamente com o reconhecimento da eficácia supralegal dos tratados, estabelece um patamar de proteção superior à legislação ordinária, cumprindo a teoria da dupla compatibilidade vertical material.

A materialização da função da Corte, contudo, reside na sua capacidade de criar padrões de conduta e proteção através de sua jurisprudência interpretativa. A interpretação da CADH pela Corte IDH funciona como um parâmetro de convencionalidade que deve ser aplicado por toda a estrutura estatal, notadamente pelo Poder Judiciário. Mazzuoli (2019) reforça que essa obrigação se estende aos juízes naturais. Eles devem, inclusive, analisar a convencionalidade das leis de ofício (*ex officio*), não se limitando à solicitação das partes e considerando sempre a interpretação que a Corte Interamericana faz do tratado.

O Controle de Convencionalidade Difuso exige que a magistratura brasileira avalie o direito interno sob a perspectiva dos direitos humanos regionais. Assim, juízes e tribunais não podem aplicar uma lei, norma ou entendimento que contrarie o precedente interamericano, assegurando a aplicação das regras mais favoráveis ao ser humano, mesmo

em situação de conflito com a lei interna (Mazzuoli, 2019). A falência estrutural em assegurar a dignidade mínima no sistema prisional brasileiro, por exemplo, ilustra o campo onde a Corte IDH interveio com medidas provisórias e resoluções.

4. OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS FIRMADOS PELA CORTE IDH NOS CASOS “URSO BRANCO” E “COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO”

A primeira e mais urgente intervenção da Corte IDH, no tocante à crise carcerária brasileira, ocorreu na análise da Casa de Detenção José Mario Alves da Silva, mais conhecida como “Urso Branco”, localizada em Porto Velho. O caso é reconhecido como o cenário precursor das medidas provisórias outorgadas pela Corte IDH em relação ao Brasil, e foi o ponto de partida para o desenvolvimento do método de processo estrutural na Corte Interamericana (Machado, 2023).

Em 2002, a situação no complexo Urso Branco era de crise generalizada, marcada pela superlotação e pela insuficiência de policiais penais. No que tange à infraestrutura e ao tratamento, a unidade apresentava instalações físicas em estado precário, condições de completa insalubridade nas celas e grave falta de água. Um fator crítico era a violação da segregação legalmente exigida entre presos provisórios e condenados, além da ausência de classificação por grau de periculosidade. A não observância da separação legal demonstrou que a falência do sistema era anterior à intervenção internacional, pois a própria legislação interna já vinha sendo desrespeitada, transformando as unidades em ambientes onde direitos essenciais e normas de segurança eram ignorados. A ausência de segregação entre os diferentes status dos detentos configura um descumprimento formal e grave da legislação interna, notadamente do art. 84º da LEP, que estabelece o seguinte:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I-acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados

II-acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III-acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II (Brasil, 1984).

A intensa violência resultou em massacres e rebeliões, levando à atuação do Sistema Interamericano. O momento mais crítico da crise ocorreu em janeiro de 2002, quando foram registradas 39 (trinta e nove) mortes, sendo 27 (vinte e sete) delas em menos de 12 (doze)

horas após um remanejamento inadequado de internos. A omissão estatal e a repressão contra os denunciadores levaram à intervenção de uma missão federal, que elaborou um relatório com recomendações e disponibilizou mais de R\$1,1 milhão para reformas emergenciais. Diante da gravidade da situação, as ONGs Centro de Justiça Global (CJG) e Comissão Justiça e Paz (CJP) apresentaram denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em março daquele ano.

Em resposta, a Corte invocou o art. 63.2º da CADH, em 18 de junho de 2002, expedindo a primeira Resolução de Medidas Provisórias, reafirmando a responsabilidade do Estado brasileiro pela integridade das pessoas sob sua custódia. Contudo, apesar da intervenção internacional e dos recursos destinados, a crise persistiu e novas mortes foram registradas em 2003.

Embora houvesse algumas melhorias pontuais, como no fornecimento de alimentação e atendimento médico, as denúncias de maus-tratos e violência sistemática continuaram. O próprio Estado reconheceu a gravidade do caso “Urso Branco”, mas as medidas adotadas mostraram-se insuficientes para conter o colapso prisional. Em abril de 2004, uma nova rebelião, marcada pela superlotação e pela má administração, resultou em mais 12 mortes, confirmando a falência estrutural do sistema e a ineficácia das ações corretivas até então implementadas.

A partir desse cenário, a Corte IDH consolidou precedentes cruciais que definiram sua estratégia de intervenção no Brasil. Em suas resoluções, a Corte consolidou: 1- Parâmetro de Proteção Ampliada: A proteção das Medidas Provisórias foi estendida não apenas aos detentos mas também aos visitantes e agentes penitenciários; 2- Parâmetro de Coordenação Institucional: Foi convocada uma audiência pública em São José, evento que se mostrou um catalisador político e levou à criação do mecanismo de coordenação e monitoramento das Medidas Provisórias (MPs), materializado em julho de 2004 com a Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH); 3- Parâmetro de Transparência e Fiscalização: As ONGs adquiriram *locus standi* (capacidade processual), consolidando o precedente de que os representantes dos beneficiários poderiam apresentar contra-informes à Corte, atuando como auditores independentes do cumprimento estatal.

Mesmo com os esforços da nova comissão de monitoramento, mais 6 (seis) pessoas morreram após o motim de abril, totalizando 18 (dezoito) mortes em 2004. Contudo, a intervenção contínua, aliada à pressão institucional e ao acompanhamento da sociedade civil, permitiu atingir o objetivo principal da Corte: a cessação da violência letal, sem

registros de homicídios desde dezembro de 2007.

A jurisprudência de Urso Branco fundamentou a interdição parcial da unidade penitenciária pelo Judiciário brasileiro, evidenciando a capacidade da Corte IDH de induzir medidas de adequação no âmbito doméstico. Apesar dessa eficácia pontual, a persistência da falência estrutural em outros estados indicou a necessidade de a Corte avançar para uma abordagem de caráter basilar.

Já o caso “Complexo Penitenciário do Curado (PE)” marcou a transição da estratégia da Corte IDH, passando da intervenção pontual do Urso Branco para a imposição de obrigações estruturais. Situado na cidade de Recife, no estado de Pernambuco, o Complexo Penitenciário Curado composto por uma estrutura de três unidades prisionais, foi levado à jurisdição interamericana por meio de denúncias que revelavam um cenário de barbárie sistemática.

O quadro fático no Curado era de falência institucional desde 2008, marcado por mortes violentas, tortura, rebeliões e descontrole. A ausência de controle estatal permitia que internos atuassem como “chaveiros”, responsáveis por extorsões e agressões, além da posse de armas, exploração sexual e superlotação crônica. Diante da ineficácia das medidas internas, a CIDH emitiu medidas cautelares e encaminhou o caso à Corte IDH. No ano de 2014, a Corte apresentou sua primeira Resolução relacionada ao assunto, na qual recomendou que os órgãos competentes adotassem as Medidas Provisórias por eles sugeridas como uma alternativa para resolver o tratamento degradante ao qual os presidiários eram submetidos. Isso pode ser visto em um trecho da resolução, que indica as razões da Corte para solicitar a implementação dessas Medidas:

os fatores principais de risco identificados pela Comissão são: i) o alegado emprego de práticas disciplinares e atos violentos por parte das autoridades do centro que configurariam atos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; ii) o alegado uso indiscriminado da força e armas de fogo por parte dos agentes penitenciários; iii) a alegada figura dos ‘chaveiros’, ou seja, internos que exercem medidas disciplinares e atos de violência em detrimento de outros privados de liberdade; iv) a alegada falta de controle efetivo no interior do centro penitenciário; v) o alegado tráfico de armas entre os internos; vi) a alegada falta de atendimento médico em casos urgentes e a transmissão de doenças contagiosas; vii) o agravamento da violência decorrente do alto índice de superlotação muito e da falta de condições mínimas como alimentação e água potável; e viii) a alegada falta de resposta judicial efetiva a esses fatos”; “os fatores principais de risco identificados pela Comissão são: i) o alegado emprego de práticas disciplinares e atos violentos por parte das autoridades do centro que configurariam atos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; ii) o alegado uso indiscriminado da força e

armas de fogo por parte dos agentes penitenciários; iii) a alegada figura dos 'chaveiros', ou seja, internos que exercem medidas disciplinares e atos de violência em detrimento de outros privados de liberdade; iv) a alegada falta de controle efetivo no interior do centro penitenciário; v) o alegado tráfico de armas entre os internos; vi) a alegada falta de atendimento médico em casos urgentes e a transmissão de doenças contagiosas; vii) o agravamento da violência decorrente do alto índice de superlotação muito e da falta de condições mínimas como alimentação e água potável; e viii) a alegada falta de resposta judicial efetiva a esses fatos (Corte IDH, 2014, p. 04).

A Corte apresentou essas alegações como fundamento para a implementação de medidas urgentes, após receber inúmeras denúncias sobre violações graves dos direitos fundamentais dos presos. Nas subsequentes resoluções de supervisão envolvendo o aludido complexo, notadamente a de 28 de novembro de 2018, foram estabelecidos parâmetros estruturais que são o referencial máximo de convencionalidade para a política penitenciária brasileira, notadamente no que tange à superlotação e à reparação.

O Curado inovou no campo da reparação ao determinar o cômputo em dobro do tempo de cumprimento de pena para todos os custodiados submetidos às condições desumanas e degradantes. Esta medida, uma forma de reparação não pecuniária pela violação da dignidade e integridade dos presos, estabeleceu o precedente de que o tempo de prisão cumprido em condições não convencionais deve ser compensado, ainda que submetido ao critério técnico da perícia criminológica para os condenados por crimes graves. Essa determinação da Corte IDH, que introduz a compensação penal em sede de medida provisória, é crucial, pois as MPs de caráter estrutural podem incorporar reparações satisfativas para as vítimas de forma mais rápida, fortalecendo a resposta institucional à crise prisional (Machado, 2023).

A materialização da medida reparatoria imposta Corte IDH se deu no ponto resolutivo 6 da resolução, que determinou:

O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 118 a 133 da presente resolução. (Corte IDH, 2018, p. 37).

Além da reparação, a Corte fixou parâmetros abrangendo superlotação e controle, apontando a ausência de controle estatal como violação direta do artigo 5º da CADH e exigindo medidas concretas de redução populacional no âmbito penitenciário. Relacionou a necessidade de desencarceramento à jurisprudência nacional, determinando, no ponto

resolutivo 4 que, em observância à Súmula Vinculante nº 56 do STF, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, nem se realizem transferências administrativas dos ali alojados, a partir da notificação da resolução.

Ademais, foi ordenado ao Estado que se desenvolvessem as ações previstas no Plano de Contingência para reduzir a superlotação e a superpopulação. O Estado também foi obrigado a implementar medidas urgentes para impedir a presença de qualquer tipo de arma ou substância proibida, visando dismantelar o poder dos chaveiros e retomar o controle efetivo. A urgência na retomada do controle e o necessário planejamento estrutural estão claros no ponto 1 da resolução, que contemplou a determinação transcrita abaixo:

Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado... Solicitar também que ponha em execução imediatamente o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência, de acordo com o exposto nos Considerandos 8 a 13 da presente resolução. (Corte IDH, 2018, p. 37).

Diferentemente da intervenção cautelosa e pontual em Urso Branco, o caso do Curado demonstrou que as violações no sistema prisional brasileiro são estruturais e sistemáticas. Sua gravidade e o impacto da decisão judicial funcionaram como catalisadores para a Declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo STF na ADPF 347/DF.

O reconhecimento da violação massiva e persistente de direitos no Curado alinhou a jurisdição constitucional brasileira aos padrões interamericanos. Ao exigir a redução da superlotação e a compensação do tempo de prisão indigno, o caso passou a servir como parâmetro central para avaliar a efetividade das decisões da Corte IDH.

5. A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS PARÂMETROS DA CORTE IDH: O FRACASSO DO CONTROLE NO COMPLEXO DE PEDRINHAS E O REFORÇO DA ADPF 347

A análise da crise carcerária no Brasil exige a avaliação da capacidade do Estado em aplicar os padrões após as intervenções da Corte IDH. O principal desafio é verificar se o Controle de Convencionalidade conseguiu interromper o ciclo de colapso estrutural. Nesse sentido, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, serviu como o mais dramático e eloquente teste empírico dessa jurisdição internacional.

Pedrinhas se estabeleceu como uma prova eloquente da ineficácia dos precedentes da

Corte, justamente por repetir a barbárie anos após o Brasil ter sido formalmente alertado. Entre janeiro de 2013 e o início de 2014, o cenário foi de uma sucessão de massacres, rebeliões e um nível de violência que resultou em um total de 63 (sessenta e três) mortes no presídio. Os eventos, que incluíram a prática de decapitações, evidenciaram a falência total da gestão penitenciária e a repetição da situação que ensejou as medidas cautelares no Caso Urso Branco.

Neste sentido, o poder judiciário brasileiro falhou frontalmente em cumprir o parâmetro inadiável definido no caso Urso Branco: a obrigação de garantir a integridade física e a vida dos custodiados. A violência sistêmica expôs a ausência de controle estatal, com o complexo operando sob o domínio ostensivo de facções rivais que controlavam celas e suprimentos. Essa situação materializou a versão amplificada da falha mais grave diagnosticada pela Corte, violando diretamente os parâmetros estruturais do Caso Complexo do Curado, que exigiam o desmantelamento do poder paralelo. A gravidade da crise obrigou a CIDH a emitir medidas cautelares em dezembro de 2013, seguida pela imposição de medidas provisórias pela Corte IDH em setembro de 2014, reforçando a percepção de uma resistência institucional.

A inércia dos entes federativos e a tragédia de Pedrinhas impulsionaram a judicialização da crise prisional pelo STF, culminando no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) na ADPF 347/DF (2015). Nesse contexto a ADPF surge como uma resposta doméstica à falha contínua do Estado em cumprir os padrões internacionais, evidenciando que a crise era estrutural e exigia soluções interinstitucionais coordenadas. O Supremo, ao adotar a teoria do ECI, fortaleceu o Controle de Convencionalidade na mais alta esfera do Judiciário, assumindo a responsabilidade de garantir o cumprimento das obrigações interamericanas que vinham sendo ignoradas.

A culminação dessa intervenção ocorre com a aprovação do Plano Pena Justa, que busca controlar a superlotação, melhorar as condições de detenção e criar mecanismos de prevenção à reincidência, traduzindo diretrizes internacionais em políticas públicas nacionais. Segundo a doutrina dos processos estruturais, a eficácia da ADPF 347 depende de seu reconhecimento como litígio complexo, com ampla participação de interessados e monitoramento sólido das decisões judiciais. É nesse contexto de falência institucional que se consolida a relevância da jurisdição interamericana. Nessa perspectiva, Piovesan (2013) argumenta que:

concluir que, ainda que recente seja a jurisprudência da Corte, o sistema interamericano está se consolidando como importante e eficaz estratégia de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas (p. 365).

A tragédia de Pedrinhas, portanto, evidencia uma eficácia ambivalente da Corte IDH: embora ela tenha sido ineficaz ao impedir o massacre, foi altamente eficaz no topo ao forçar o Judiciário a intervir, exigindo a implementação dos parâmetros estruturais estabelecidos no Caso Curado em todo o território nacional. Essa intervenção do sistema constitucional doméstico se justifica, inclusive, porque a Corte IDH é vista pela doutrina como a última saída para o problema do sistema penitenciário brasileiro.

CONCLUSÃO

Conforme os casos apresentados, é perceptível que a Corte IDH atuou como o mecanismo final na crise do sistema penitenciário brasileiro. Sua intervenção, mediante as medidas provisórias, demonstrou ser um fator determinante para a posterior judicialização doméstica da falha sistêmica, motivada pela extensão da violência nos presídios. Ao estabelecer padrões estruturais, sobretudo no caso Curado, o tribunal regional exerceu uma pressão institucional que culminou na ação do Supremo Tribunal Federal (STF) através da ADPF 347.

A efetividade da Corte IDH, portanto, não se limita à fiscalização direta do cumprimento de suas ordens, mas reside principalmente na sua capacidade de impulsionar o Judiciário brasileiro a atuar em situações de falência institucional. O tribunal interamericano, por meio de sua jurisprudência estrutural, funciona como um catalisador, forçando a implementação do Controle de Convencionalidade e orientando a política judicial interna para a resolução dos problemas sistêmicos do encarceramento.

Essa dinâmica revela que o Controle de Convencionalidade no Brasil, diante da temática prisional, é mais do que uma mera análise de compatibilidade normativa. Ele se configura como uma ferramenta de litigância estrutural que exige uma postura ativa e coordenada de todos os poderes do Estado, especialmente o Judiciário, para reverter o "estado de coisas inconstitucional". A Corte, ao fixar os parâmetros de desencarceramento e reparação, transfere a responsabilidade da mudança para o plano interno, onde a omissão continuada se torna insustentável perante a hierarquia e o peso dos precedentes interamericanos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Robson. **Dignidade da pessoa humana e o sistema penitenciário brasileiro**. 1ª Jornada Científica da FASP-ES, Revista de Artigos, 2015.

ARAÚJO, S. S. de. **As Origens da Escola Nacional de Serviços Penais – histórico de implantação e consolidação**. Revista Brasileira de Execução Penal, Brasília, v. 1, n. 1, p. 15-31, jan./jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Juiz do CNJ cobra fim da violência a famílias de presos durante visitas íntimas em Pedrinhas**. Portal CNJ, 23 dez. 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-do-cnj-cobra-fim-da-violencia-a-familias-de-presos-durante-visitas-intimas-em-pedrinhas/>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ**. Portal CNJ, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347** – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 6 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHAVES, Leandro Santos; SANCHES, Cláudio José Palma Z. **A evolução histórica do direito penal positivado no Brasil**. 2009. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2238/2222>

. Acesso em: 10 out. 2025.

CLEVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno. **ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4412, 2015. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/44522>

. Acesso em: 24 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Assunto do Instituto Penal de Curado. **Resolução de Medidas Provisórias**. San José, Costa Rica, 22 maio 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01.pdf

. Acesso em: 11 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Complexo Penitenciário de Pedrinhas**. Medidas Provisórias. Resolução de 2014. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_03_por.pdf

. Acesso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Complexo Penitenciário do Curado**. Medidas Provisórias. Resolução de 2016. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf

. Acesso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Urso Branco**. Medidas Provisórias. Resolução de 2002. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_03_portugues.pdf

. Acesso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N. 36**: Jurisprudência sobre o Brasil. San José, Costa Rica, 2022. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf

. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil: Medidas Provisionales**. San José, Costa Rica, 28 nov. 2018. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf

. Acesso em: 20 abr. 2025.

CULLETON, Alfredo. **Da Custódia à Penitência: como surgiram as prisões**. UFSM. Arco, 2017. Disponível em:

<https://www.ufsm.br/midias/arco/da-custodia-a-penitencia-como-surgiram-as-prisoas>

. Acesso em: 04 set. 2025.

DIETER, Maurício. **Crise do sistema prisional e a seletividade penal no Brasil**. Revista

Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, n. 178, p. 45-68, mar./abr. 2021.

FERNANDES, Paulo Cesar. **Aspectos Históricos da Prisão**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-da-prisao/1309522836>. Acesso em: 04 set. 2025.

FERREIRA, Thais Hellen. **Surgimento das prisões e das prisões brasileiras**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/surgimento-das-prisoos-e-das-prisoos-brasileiras/1483877611>. Acesso em: 04 set. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GOTTLOB, Leticia Ciambri; POLEGATO, Jenifer Carvalho. **A dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro**. ETIC – Encontro de Iniciação Científica, v. 13, n. 13, 2017.

LEAL, César Barros. **Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos: viagens pelos caminhos da dor**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. **O processo estrutural nas medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos: entre as luzes da tutela e as sombras da cautela** [Tese de Doutorado]. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21082023-134531/publico/9422205DIO.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

MARQUES, JUNIOR, Gessé. **A Lei de Execuções Penais e os Limites da Interpretação Jurídica**. *Revista de Sociologia e Política*, v. 17, n. 33, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/mP6gH976R7mFXZpHTn3gCPp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 jul. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2009.

OLIVEIRA, O. M. **Prisão: um paradoxo social**. 2. ed. rev. amp. Florianópolis: UFSC, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do

Advogado Editora, 2015.

SENAPPEN. **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024**. Brasília, DF: Gov.br, 11 out. 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>

. Acesso em: 20 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 347: Informação à sociedade**.

Brasília, DF, [2023]. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf

. Acesso em: 20 abr. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.